



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721527/2019-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.745 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente PAULO JOSÉ DOS SANTOS GORGOZINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DO ART. 17, DO DECRETO 70.235/72. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL.

Nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF), consideram-se não impugnadas as questões não contestadas expressamente pelo contribuinte. Recurso Voluntário. Argumentos estranhos aos autos e não tratados na decisão de primeira instância. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de apelo à segunda instância, quando o recurso não se opõe à matéria tratada no acórdão da DRJ. Argumentos estranhos à matéria dos autos e não tratados no julgamento de primeira instância não podem ser conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-006.745 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.721527/2019-96

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 81-96), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 08-46.908, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) - DRJ/FOR (e-fls. 69-74), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cujo acórdão transcreve-se abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2017

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de ementa, conforme determinação contida na Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente Sem Crédito em Litígio”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

Trata-se de Notificação de Lançamento para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao Ano Calendário de 2017, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual, em que foram constatados:

- Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – Tributação Exclusiva, no montante de R\$ 180.942,09, recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio de Precatório no. 820/2004, no âmbito do Processo no. 0024.96.048.268-5, que tramitou perante a 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte. De acordo com os documentos apresentados, foi pago o valor líquido de R\$ 501.363,21, já deduzido da Contribuição à Previdência Social (R\$ 44.233,71) e Imposto de Renda (R\$ 96.281,37), o que corresponde ao total de rendimentos tributáveis de R\$ 641.878,29, quando o declarado pelo contribuinte foi de R\$ 460.936,20. Intimado, o contribuinte não apresentou documentos comprobatórios do pagamento de honorários advocatícios.
- Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial Relativa a rendimentos recebidos acumuladamente. Houve glosa do valor de R\$ 44.976,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta

de comprovação ou previsão legal para sua dedução. O valor glosado refere-se a pensão alimentícia deduzida de rendimentos declarados como sujeitos à tributação exclusiva na fonte, conforme opção manifestada pelo contribuinte. De acordo com cópias de documentos apresentados, o contribuinte está sujeito ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 4 (quatro) salários mínimos mensais. Este montante já foi declarado e deduzido dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual; os valores pagos acima deste limite configuram mera liberalidade por parte do alimentante, não havendo respaldo legal para sua dedução na DIRPF.

- Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado. O contribuinte declarou 84 meses relativo ao RRA, quando o correto seriam 78,3 meses, conforme cópia do cálculo de atualização - cronologia e também declarados em DIRF da fonte pagadora.

Por esta razão, foi realizado o ajuste na Declaração de Ajuste Anual e o Saldo do Imposto a Restituir recalculado de R\$ 68.245,02 para R\$ 2.167,52.

Intimado, o Recorrente apresentou Impugnação em que somente apresentou comprovante de pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 133.754,87 (e-fls. 19), tendo, deixado, portanto, de impugnar os demais itens.

Do Acórdão de Impugnação

A 1ª Turma da DRJ/FOR, por meio do Acórdão nº 08-46.908, em 22 de maio de 2019, julgou, por unanimidade, procedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente, sob os fundamentos a seguir descritos.

O órgão julgador conheceu como tempestiva a Impugnação consubstanciada dos demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, esclareceu que o Recorrente somente apresentou o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 133.754,87, tendo deixado de impugnar os demais itens, de maneira que aplicado o disposto no art. 17, do Decreto no. 70.235, de 1972, no sentido de que considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

E quanto ao mérito, considerou o pagamento realizado pelo Recorrente a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 133.754,87, de maneira que o rendimento considerado como omitido foi reduzido de R\$ 180.942,09 para R\$ 47.187,222.

Foi realizado o recálculo e apurou-se como valor a restituir o montante de R\$ 36.782,59. Como já havia sido restituído o montante de R\$ 2.167,52, o montante apurado a restituir ao Recorrente foi de R\$ 34.615,07.

Pelas razões explicitadas a DRJ/FOR julgou procedente a impugnação apresentada pelo Recorrente e determinou a unidade de origem providências para restituição do exercício de 2018 no montante de R\$ 34.615,07.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 17 de julho de 2019 (e-fls. 81), o Recorrente alega somente que o valor do imposto a restituir deve ser de R\$ 38.950,11, conforme programa gerado da declaração apresentada, esclarecendo que toda a documentação relativa ao acordo de pensão alimentícia homologada pelo Juiz há havia sido apresentada.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/FOR em 12 de julho de 2019 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 98), e efetuado protocolo recursal em 17 de 2019, e-fls. 81, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Do Mérito

Embora a impugnação tenha sido julgada procedente, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que o valor correto a ser restituído é de R\$ 38.950,11 e não os R\$ 34.615,07, eis que toda documentação relativa ao acordo de pensão alimentícia homologada pelo Juiz já havia sido entregue.

Ocorre, todavia, que essa diferença foi apurada pelo Recorrente em sua Declaração retificada (e-fls. 82 a 85), em razão da dedução no montante de R\$ 44.976,00, relativa a pensão alimentícia, já glosada pela autoridade fiscal e não impugnada pelo Recorrente quando da apresentação de sua impugnação (e-fls. 3).

Destacamos que a fase litigiosa do procedimento fiscal administrativa se inicia com a impugnação do contribuinte, conforme dispõe a redação do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, sendo que neste momento o contribuinte deverá apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, nos respeitando o disposto no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Ocorre, porém, que este ponto apontado pelo Recorrente não foi levantado/atacado em sede de Impugnação, não sendo possível mais possível ao Recorrente trazer novas alegações em seu Recursos Voluntário, respeitando o estabelecido no artigo 17, do Decreto nº 70.250/72, *in verbis*:

“(..)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

“(..)”

Neste ponto, não há indício ou fatos novos que justifiquem que o Recorrente não poderia alegar este tópico em sua Impugnação e só poderia fazê-lo agora.

Desta maneira, não pode ser analisada esta alegação nesta fase do processo administrativo fiscal.

Conforme se verifica, a própria DRJ já deixou claro no Acórdão que preclusas as matérias não impugnadas, não podendo, portanto, nesta fase alegar o que deveria ter sido alegado na impugnação.

Deste modo, entendo que não há razão ao Recorrente.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não conheço do Recurso Voluntário. Apresento o sintético dispositivo a seguir:

Dispositivo

Ante exposto, voto por não conhecer do Recurso do Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-006.745 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.721527/2019-96